



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

**PARECER PROJUR Nº \_\_\_\_\_/2022/PMNE**

**Requerente:** Diretora de Cultura

**Protocolo:** Memorando 2.517/2022, de 04 de julho de 2022.

## **a) SÍNTESE**

Esta Procuradoria Jurídica Municipal, através do Procurador Jurídico, que ao final assina, emite o presente Parecer em consideração ao memorando nº2.517/2022, no qual solicita análise quanto à reprovação das prestações de contas dos beneficiários do inciso II da Lei nº14.017 Aldir Blanc, aprovados por meio do Edital 02/2020, que foram apresentados obedecendo o prazo inicial estipulado no Decreto Federal nº10.464 de 17 de agosto de 2020:

*Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, **no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.***

*§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.*

Foi informado que as prestações de contas foram recebidas a partir de março de 2021 para análise, conforme protocolo em anexo. Contudo, após as prestações de contas já estarem em análise, houve a publicação do Decreto nº10.751 de 22 de julho de 2021, que alterou o Decreto nº10.464, alterando o vencimento das contas aceitas na prestação de contas de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que a data publicada no Edital 02/2020 permaneceu 31 de dezembro de 2020, data limite do vencimento das contas aceitas, e a Comissão de Acompanhamento, aplicação e fiscalização da Lei Aldir Blanc reprovou as contas apresentadas pelo beneficiários.

Dessa forma, foi solicitado parecer jurídico quanto à reprovação das contas vencidas em 2021, pois foi obdecido o primeiro prazo estabelecido por meio do Decreto nº10.464, pois as prestações de contas já estavam em análise quando o Decreto nº10.751 foi publicado.

Anexou ao ofício cópias dos Decretos mencionados acima, Lei Aldir Blanc, Edital 02/2020 e protocolos dos recebimentos da prestação de contas.

É, em síntese, o relatório.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

## **b) FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar o mérito, importante frisar que, a opinião técnico-jurídica baseia-se na verossimilhança das informações prestadas neste procedimento pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento no Mandado de Segurança nº 24073, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

*"(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão."*

Ou seja, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre o procedimento.

Analisando os documentos apresentados temos que a Lei nº14.017 – Lei Aldir Blanc foi criada dispondo sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Conforme art.2,II da Lei nº14.017/20, a União entregará aos Estados e os Municípios determinado valor para aplicação pelos poderes Executivos locais em **ações emergenciais de apoio ao setor cultural** por meio de **subsídio mensal para manutenção desses espaços**, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, assim dispondo:

*"Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:*

*II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e..."*

Verifica-se que, foi solicitado parecer jurídico quanto ao período em que foi considerado para fins de prestação de contas do valor recebido através da Lei nº14.017/20, haja vista que após a entrega das prestações de contas houve a publicação do Decreto nº10.751 de 22 de julho de 2021, que alterou o Decreto nº10.464 de 17 de agosto de 2020, alterando o vencimento das contas aceitas na prestação de contas de **31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2021**:

*"Art. 7º .....*



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

.....  
.....  
§ 2º-A As despesas a que se refere o § 2º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

A Comissão de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, apresentou justificativa para manutenção da data de 31 de dezembro de 2020, conforme Edital 02/2020, tendo em vista que as prestações de contas já estavam em análise quando houve a publicação do Decreto nº10.751/21, sendo portanto, reprovadas as contas apresentadas pelo beneficiários vencidas no ano de 2021.

O Edital nº02/2020, item 4.3, restou expresso o prazo para serem aceitas as despesas, sendo seguido pela Comissão.

Ainda, analisando o primeiro Decreto nº10.464 de 17 de agosto de 2020, conforme art.16, § 1º, que ficou estipulado prazo sobre a apresentação do relatório de gestão final, dispondo:

## *CAPÍTULO VIII*

### *DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS*

*Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no **prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.***

*§ 1º **O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.***

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dispõe que:

*Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,** nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

Assim, temos que restou decretado que os Municípios deveriam apresentar o relatório de gestão final no prazo de 180 dias contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecida no Decreto legislativo nº 6, de 2020, o qual decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Dessa



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

forma, temos que a Comissão de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, apenas seguiu o que estava disposto no referido Decreto. Sendo que nos termos do art.16, § 1º, o não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput, ocasionaria sérias consequências, qual seja, **ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.**

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional *“a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Temos ainda que, conforme já exposto, o Decreto nº10.464/20, restou determinado a apresentação de relatório de gestão final contado da data em que se encerrar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

Assim, temendo não respeitar esse prazo, foi mantida a análise pela Comissão da prestação de contas apresentada, mantendo o prazo de 31/12/2020.

## **c) CONCLUSÃO**

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, verificamos que a Comissão de Acompanhamento, Aplicação e Fiscalização da Lei Aldir Blanc apenas seguiu o disposto no Edital nº02/2020 e no Decreto nº10.464 de 17 de agosto de 2020, não constatando ilegalidade



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2021 - 2024

neste ato.

É o parecer s.m.j.

Nova Esperança, 27 de julho de 2022.

**Fernando Gonzaga Garrido Arrabal**

Procurador Geral do Município

OAB/PR 64.339





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9CE-0E7C-83AD-BE61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL (CPF 051.XXX.XXX-30) em 28/07/2022 14:21:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/B9CE-0E7C-83AD-BE61>